PROJETO DE LEI Nº

DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidas os critérios de concessão da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tornando mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

Art. 2º. A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a ter a seguinte redação:

Art. 122. Os condenados por crime de menor potencial ofensivo, que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente nos seguintes casos:

.....

III - Revogado

§ 1º Na ausência de vigilância direta o condenado deverá utilizar equipamento de monitoração eletrônica, por ele custeado, mediante seu trabalho em estabelecimento penal.

§ 2º - Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo, o condenado cujo objeto da



condenação tenha qualquer vínculo com a data comemorativa para a qual tenha possibilidade de autorização a referida saída.

Art. 123.....

II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente;

Art. 125. Será considerada falta grave e automaticamente revogado o direito à saída temporária, quando:

- I o fornecimento de informações falsas ou descumprimento de quaisquer dos incisos do §1º, do artigo 124;
- II praticar fato definido como crime doloso;
- III quando punido administrativamente por falta grave;
- IV ou descumprir as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único – O condenado retornará ao cumprimento integral da sua pena, caso incorra em descumprimento de qualquer critério estabelecido no caput deste artigo.

Art. 146-B O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:



A ... 4 4 C C

Parágrafo único. A violação comprovada dos critérios previstos neste artigo será considerada falta grave e acarretará:

I - na regressão do regime e o cumprimento integral da pena imposta.

 II - na revogação permanente da autorização do benefício de saída temporária. (NR)

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil não se mostra eficiente, na medida em que nos deparamos com duas situações distintas: quando ocorre o aumento do número de ocorrências; com a evasão daqueles que não retornam aos presídios.

Somente no final do ano de 2021, no estado do Rio de Janeiro, 42% dos beneficiados com saída temporária não retornaram à prisão - com base em informações fornecidas pela SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária - sendo essa beneficiados traficantes, assaltantes a mão armada e assassinos.

No estado de Estado de São Paulo, na saidinha do dia das mães, foi verificado aumento do número de roubos de celulares. Esses dados trazidos à baila certamente se repetem em todos os estados do nosso país; uns em percentual maior e outros, em potencial, mas menor, mas que certamente vão existir.

Para tanto, percebe-se que, ao contrário do seu objetivo principal, a "saidinha" concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ao longo dos últimos anos, só tem trazido malefícios à socieda-



de, sendo consabido que os criminosos quando presos, já veem neste benefício uma oportunidade de fuga.

Assim, para garantir um Brasil mais seguro para todos os cidadãos de bem e livres, necessário se faz tornar mais rígidos os requisitos autorizativos da saída temporária, concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, garantindo a concessão para aqueles que de fato oferecem menor risco à sociedade.

O recrudescimento descrito nesta lei, em apreço por Vossas Excelências, é um meio resolutivo e efetivo cujo qual encontramos, a fim de reduzir e combater tantas atrocidades advindas dessas fugas por intermédio das "saidinhas temporárias", cuja lei deixa brechas de permissividade.e incompatibilidade com o objeto da condenação.

Por essa razão, soliitamos o apoimento dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL União/RJ



